

Orientação Normativa nº.001/2020

Dispõe sobre as condições do estágio supervisionado curricular obrigatório e não-obrigatório no contexto da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 15ª REGIÃO – CRESS-AM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 8.662/93, após deliberação em reunião da Comissão de Formação Profissional e Relações Internacionais com representantes das Instituições de Ensino Superior Pública e Privadas e membros do Fórum Estadual de Supervisão de Estágio em Serviço Social, realizada nos dias 18 e 25 de agosto de 2020, e ainda:

Considerando que o CRESS/AM tem a atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região, de acordo com o artigo 10, inciso II, da Lei Federal nº. 8.662/93.

Considerando que a Lei Federal nº. 8.662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria, e que o inciso VI do art. 5º, em especial, estabelece como atribuição privativa da/o Assistente Social o “treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiárias/os de Serviço Social”.

Considerando que a Resolução do CFESS nº 15, de 13 de março de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Serviço Social, define o estágio supervisionado como atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção da/o aluna/o no espaço socioinstitucional, objetivando capacitá-la/o para o exercício profissional, o que pressupõe supervisão sistemática.

Considerando a Resolução do CFESS nº 533, de 29 de setembro de 2008, que regulamenta a supervisão direta de estágio supervisionado no Serviço Social, e o 4º, alíneas “c” e “f”, da Resolução do CFESS nº 273, de 13 de março de 1993 (Código de Ética Profissional), que veda à/ao Assistente social assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código.

Considerando a Política Nacional de Estágio da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço social – ABEPSS, acerca dos princípios que devem nortear a realização do estágio no Serviço Social, na perspectiva de preservar importantes dimensões do processo formativo, como: a indissociabilidade entre as dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa; articulação entre formação e exercício profissional e indissociabilidade entre estágio e supervisão acadêmica e de campo.

Considerando que o Ministério da Educação – MEC, por meio da portaria nº 343, de 17 de março de 2020, autorizou as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES a reporem as atividades suspensas conforme dispõe o artigo 2º, § 1º, que afirma: “*As atividades acadêmicas suspensas serão integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor*”.

Considerando a portaria nº 544/2020 do Ministério de Estado da Educação, que dispõe em seu Artigo 1º, §2º, que é de responsabilidade das instituições a disponibilização de recursos às/aos alunas/os que permitam o acompanhamento das atividades letivas ofertadas;

Considerando a Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e menciona a celebração de convênio de concessão de estágio e Termo de Compromisso, nos quais estão asseguradas as responsabilidades com a saúde das/os estudantes, conforme preconizam os incisos I e IV e o parágrafo único do Art. 9º;

Considerando o Decreto n.º 42.330, de 28 de maio de 2020, que autoriza, a partir do dia 06 de julho de 2020, o funcionamento de creches, escolas e universidades da rede privada de ensino.

EDITA a presente Orientação Normativa que estabelece, de forma complementar, os apontamentos sobre o estágio supervisionado curricular obrigatório e não – obrigatório no contexto da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), assim dispondo:

Art. 1º O estágio supervisionado em Serviço Social curricular obrigatório e não-obrigatório, até o final do segundo semestre letivo de 2020, ou enquanto perdurar a Pandemia, poderá ocorrer de forma presencial com a observância das orientações da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS/AM) e demais autoridades sanitárias do País e do Estado, que decretaram no Amazonas calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública emergente, com adoção de medidas de higiene e biossegurança.

Art. 2º O estágio supervisionado em Serviço Social curricular obrigatório e não-obrigatório não poderá ser substituído por meios de tecnologias de informação e comunicação digital em caráter remoto, em respeito ao arcabouço normativo da categoria que determina que o estágio deve ser realizado com supervisão presencial, direta e sistemática, com a inserção da/o aluna/o no espaço socioinstitucional.

§ 1º – O restrito uso de meios e tecnologias de informação e comunicação digital em caráter remoto inviabiliza supervisão direta e a inserção obrigatória da/o discente no espaço socioinstitucional, além de tolher o processo formativo, como: a indissociabilidade entre as dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa; articulação entre formação e exercício profissional e a indissociabilidade entre

estágio, supervisão acadêmica e de campo.

§ 2º - O restrito uso de meios e tecnologias de informação e comunicação digital em caráter remoto dificulta e inibe a vivência obrigatória da/o discente nos diversos espaços socioinstitucionais de campo de estágio.

§ 3º - O estágio supervisionado **curricular obrigatório e não obrigatório**, por todas as razões descritas anteriormente, não deve ser realizado através do uso de meios e tecnologias de informação e comunicação digital em caráter remoto, haja vista a necessidade da supervisão direta de forma presencial, o que a tecnologia não permite.

§ 4º - O estágio supervisionado em Serviço Social curricular obrigatório e não-obrigatório poderá ser integralmente repostado para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor, até o final do segundo semestre letivo de 2020, consoante o § 1º do Art. 2º da Portaria nº 343 do Ministério da Educação, de 17 de março de 2020.

Art. 3º É de responsabilidade das Unidades de Ensino a inserção das/os acadêmicas/os nos Campos de Estágio, e das Instituições concedentes dos campos de estágio o recebimentos das/dos estagiárias/os, seja em estágio obrigatório e/ou não-obrigatório, garantindo todas as condições necessárias a realização do mesmo.

Art. 4º O estágio supervisionado, obrigatório, definido na Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008, ou mesmo o não-obrigatório, até o final do segundo semestre letivo de 2020, deve ser realizado nas condições definidas na referida lei, na Resolução do CFESS nº 533/2008, na Política Nacional de Estágio - PNE e com a observância dos protocolos previstos nesta Orientação Normativa:

I- As Unidades de Ensino, por meio das/os coordenadoras/es de curso, coordenadoras/es de estágio, supervisoras/es acadêmicas/os e/ou outra/o profissional de serviço social responsável nas respectivas instituições, assim, como as instituições campos de estágio, por meio das/os supervisoras/es de campos e/ou outra/o profissional responsável nas respectivas instituições devem orientar as/os discentes, como uma responsabilidade ética sobre a importância do distanciamento social, levando em consideração os altos índices de contágio pela Covid-19 no estado;

II- As Unidades de Ensino, ao encaminharem os estagiários aos campos de estágio devem fornecer os Equipamentos de Proteção Individual-EPIs e orientar quanto ao seu uso obrigatório, tais como: máscaras cirúrgicas ou de tecido, álcool gel, luvas e capotes quando necessário, **bem como as demais medidas de saúde e segurança recomendadas pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS/AM) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS)**, como forma de evitar a contaminação do Coronavírus COVID-19;

III- As Unidades de Ensino devem garantir o seguro de vida aos discentes, conforme estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio e presente na Lei Federal nº 11.788/2008;

IV- As Unidades de Ensino, na medida do possível devem priorizar o

retorno aos campos de estágios as/os acadêmicas/os finalistas do curso, evitando maiores prejuízos para conclusão do curso.

V- As Unidades de Ensino, ao retornarem às atividades do estágio curricular obrigatório, devem proceder com o credenciamento dos campos de estágio junto ao CRESS 15ª região-AM, conforme previsto na Lei Federal nº 8.662/93, que Regulamenta a profissão de Assistente Social.

VI- As instituições concedentes dos campos de estágio, ao receberem as/os estagiárias/os, devem fornecer os Equipamentos de Proteção Individual-EPIs e orientar quanto ao seu uso obrigatório, conforme previsto nas normativas da Organização Mundial de Saúde- OMS, evitando, assim, os riscos de contaminação do Coronavírus COVID-19, entre as/os estagiárias/os, supervisores e o público atendido nas instituições.

VII- As/os supervisoras/es de campos que receberem estagiárias/os, devem reorganizar suas dinâmicas de trabalho, levando em consideração o quantitativo de estagiárias/os, e espaço físico adequado aos atendimentos dos usuários, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), com vista a garantir sua segurança, dos/as estagiárias/os e da população atendida.

Parágrafo primeiro - Caso o estágio supervisionado em Serviço Social não esteja sendo realizado com a observância das medidas relacionadas no *caput* e seus incisos, em respeito às orientações sanitárias no intuito de evitar aglomeração, circulação e deslocamento de discentes e disseminação do contágio da doença, buscando a preservação da vida, este deverá ser suspenso até o final do 2º semestre letivo de 2020.

Parágrafo segundo - A orientação referida no inciso II deverá ser comprovada mediante apresentação de certificado ou declaração, à Instituição Concedente, de participação em curso de capacitação ministrado pela Unidade de Ensino sobre a adoção de medidas preventivas no combate à infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), inclusive sobre a correta utilização e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs.

Art. 5º A/o Profissional Assistente Social não pode ser obrigada/o a prestar serviços profissionais que sejam incompatíveis com a presente normativa, bem como os demais aparatos legais e éticos da profissão.

Parágrafo único - Para sua realização, a instituição campo de estágio deve assegurar os seguintes requisitos básicos: espaço físico adequado, sigilo profissional, equipamentos necessários, disponibilidade do supervisor de campo para acompanhamento presencial da atividade de aprendizagem, dentre outros requisitos, nos termos da Resolução CFESS nº 493/2006, que dispõe sobre as “condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social”.

Art. 6º O não cumprimento da normativa pelas instituições de Ensino, Instituições concedentes dos campos de Estágios e/ou pelas/os supervisoras/es de campo e ensino poderá acarretar responsabilização ética dessas/es, conforme o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social e a Lei Federal nº 8.662/93, que Regulamenta a

profissão de Assistente Social.

Art. 7º O não cumprimento das disposições legais previstas na Lei Federal nº 8.662/93 e na Resolução CFESS n. 533, de 29 de setembro de 2008, pode ensejar a aplicação de multa no valor de 1 a 5 vezes a anuidade vigente a todas/os envolvidos na Supervisão de Estágio, inclusive Instituições de Ensino, Instituições concedentes dos campos de Estágios e supervisoras/res de campo e de ensino.

Parágrafo único - As/os Assistentes sociais inseridas/os no estágio deverão zelar pelo compromisso ético-político no exercício profissional. Do mesmo modo, as instituições concedentes de estágio que não garantirem as condições de trabalho e cumprimento desta normativa pelas/os profissionais poderão ser responsabilizadas pelas autoridades competentes, de acordo com a respectiva atribuição: Conselho Regional de Serviço Social da 15ª Região (CRESS/AM), Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia.

Manaus, 04 de setembro de 2020.

Laurisana Maria Branco Camargo
Conselheira Presidente
CRESS AM 15ª REGIÃO AM